



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CRF-RJ

DELIBERAÇÃO Nº 2974/2023

Ementa: Dispõe sobre a inclusão do nome social na Cédula e Carteira de Identidade Profissional do Farmacêutico e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CRF-RJ, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960;

CONSIDERANDO o direito à cidadania e o princípio da dignidade da pessoa humana, previstos no artigo 1º, inc. I e III da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o direito à igualdade de todos os cidadãos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.206/75, a qual dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional;

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 8.727, DE 28 DE ABRIL DE 2016 que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

RESOLVE:

Art. 1º - Assegurar às pessoas transexuais e travestis o direito à escolha de tratamento nominal a ser inserido na cédula de identidade e na Carteira de Identidade Profissional do Farmacêutico, por meio da indicação do nome social.

Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele adotado pela pessoa, por meio do qual se identifica e é reconhecida na sociedade, e por ela declarada.

Art. 2º - A pessoa interessada solicitará, por escrito, ao Conselho Regional de Farmácia a inclusão do prenome que corresponda à forma pela qual se reconheça e é identificada, reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social.

Art. 3º - Fica permitida a assinatura nos documentos resultantes do trabalho da(o) farmacêutica(o) ou nos instrumentos de sua divulgação o uso do nome social devendo este ter destaque, juntamente com o nome e o número de registro do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CRF-RJ

Art. 4º- A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres.

Art. 5º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2023.

Camilo Antonio Alves de Carvalho

Presidente